

**A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA AO SERVIÇO
MILITAR COMO FORMA DE DESOBEDIÊNCIA
CIVIL EM FRENTE ÀS OBRIGAÇÕES E
POLÍTICAS MILITARISTAS: O CASO DO
MOVIMENTO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA
NA ESPANHA**

**THE CONSCIENTIOUS OBJECTION TO MILITARY
SERVICE AS CIVIL DISOBEDIENCE FORM
AGAINST MILITARISM OBLIGATIONS AND
POLICIES: THE CONSCIENTIOUS OBJECTION
MOVEMENT IN SPAIN**

*José Alcides Renner**

RESUMO

Este artigo trata do Movimento de Objeção de Consciência (MOC) ao serviço militar na Espanha. Descreve e analisa a sua origem, o contexto histórico em que surgiu, a ideologia dos seus integrantes, os objetivos e as ações levadas a cabo. Apresenta os aspectos mais relevantes da legislação de objeção de consciência ao serviço militar e as críticas que foram feitas a ela. Procura mostrar como e por que todo esse conjunto de elementos transformou o referido movimento de objeção de consciência num paradigmático caso de desobediência civil, apontando as principais características e distinções entre as figuras, a objeção de consciência e a desobediência civil. Vislumbra,

* Doutor em Direito pela Universidad de Deusto (Espanha); especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Unisinos; graduado em Direito e Informática pela Unisinos; professor de Direito Civil no Curso de Graduação em Direito na UCPel e de Teoria Geral do Direito, na Unisinos; advogado . Contato: alcides.renner@gmail.com

por fim, que a solução para casos como o do movimento descrito e analisado, como nos casos de desobediência civil em geral, requer um aprofundamento dos mecanismos democráticos de elaboração das normas e políticas públicas.

Palavras-chave: Objeção de consciência ao serviço militar. Desobediência civil. (Anti)militarismo. Pacifismo. Movimentos sociais.

ABSTRACT

The article is about the Conscientious Objection Movement to military conscription in Spain. It describes and analyses its origin and historical context, the ideology of the participants, their goals and the actions that they took in order to achieve them. The article presents the most relevant aspects of the laws referring to conscientious objection to military conscription and the critiques made about them by their detractors. It aims to show how and why this amalgamation of elements made the movement a paradigmatic case of civil disobedience, whose main characteristics are commented upon. It concludes that a solution for civil disobedience demands a deepening of democratic mechanisms through the formulation of norms and public policies.

Keywords: Conscientious objection to military service. Civil disobedience. (Anti)militarism. Pacifism. Social movements.

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Na maior parte dos países da Europa ocidental, as objeções de consciência ao serviço militar sofreram um incremento ao longo dos anos 60 do século recém-findo, e as legislações dos diversos países as reconheciam como um direito, bem como vinham ampliando as possibilidades dessas objeções. Entre as causas que se costuma apontar para esse incremento, estão a resistência ao próprio serviço militar em si (como atividade obrigatória exigida pelo Estado) e a rejeição aos valores militares (como a disciplina, a hierarquia, a obediência, a uniformização, a ausência de espírito crítico). Havia se estendido, ademais, a convicção de que os verdadeiros inimigos da convivência pacífica entre os povos são a fome, a ignorância e a injustiça e que eles

não se combatem com soldados e Exércitos, os quais, ao contrário, parecem favorecer esse estado de coisas. Generalizara-se igualmente a percepção de que foi a tradicional política de defesa baseada nas Forças Armadas a responsável pela absurda corrida armamentista, a qual, antes de trazer segurança, havia levado à insegurança total, com a possibilidade de um mútuo e múltiplo aniquilamento entre as nações.

No entanto, diferentemente dos demais países europeus de seu entorno cultural e geográfico, na Espanha, o fenômeno da objeção de consciência ao serviço militar obrigatório assumiu um caráter distinto das habituais objeções manifestadas individualmente por indivíduos que experimentam, por convicções pessoais, uma especial dificuldade de consciência com o serviço de armas e que, em consequência, procuram eximir-se desse dever legal. Neste país, a referida objeção assumiu um caráter coletivo, de aberto e público descumprimento do recrutamento militar, não para eximir-se pessoalmente do dever legal (ou ao menos não só ou não prioritariamente), mas como forma de protestar, com base nos valores compartilhados na comunidade, contra a própria existência do serviço militar, contra a política de defesa baseada nas armas (nos Exércitos), contra o militarismo, seus valores e pressupostos, enfim. A objeção de consciência ao serviço militar com essas características configura verdadeira desobediência civil, consideradas as definições usuais, por exemplo, a de John Rawls.¹ Com as características de desobediência civil, a objeção de consciência, como se verificará ao longo do artigo, não é mais manejável com a tradicional isenção individual desse serviço aos que manifestam especial dificuldade de consciência em prestá-lo.

Para que, na Espanha, o fenômeno da objeção de consciência ao serviço militar assumisse estas características peculiares de desobediência civil, há uma explicação histórico-social específica. Nesse país, o reconhecimento e a formalização do direito de objeção de consciência, ao contrário do que havia acontecido na maioria dos países europeus, não se deram num contexto de prisões e perseguições a objetores. Em efeito, desde o final da ditadura franquista, por uma ordem interna da autoridade militar (Ministro da Defesa) de 1977, todo aquele que alegasse alguma razão de consciência tinha a sua incorporação às Forças Armadas adiada, sem castigos nem serviços substitutivos, até que se promulgasse uma lei de objeção de consciência, que, dado o

contexto sociocultural europeu (e espanhol), era iminente. Com isso, o incipiente Movimento de Objeção de Consciência (MOC) estava livre da tarefa quase sindical de organizar a aceitação social dos dissidentes e a solidariedade antirrepressiva. Estava igualmente livre da tarefa de reivindicar e pactuar uma lei e de, posteriormente, defendê-la ante os próprios dissidentes, porque reivindicada e pactuada por ele, mas nunca totalmente assumível, porque sempre aquém das expectativas dos objetores.

Livre assim das mencionadas tarefas, o MOC pôde contar com um longo período (desde o final dos anos 70 do recém-findado século, com o fim da ditadura franquista, até 1984, quando da promulgação da Lei de Objeção de Consciência) para dedicar-se à análise, discussão e fomento dos valores antimilitaristas, ao intercâmbio de experiências com organizações similares e ao compartilhamento do movimento com pessoas e entidades não diretamente obrigadas ou vinculadas ao serviço militar, como as mulheres e os sindicatos. A aproximação do MOC com os sindicatos teve especial importância na rejeição social da legislação de substituição do serviço militar, como se verá ao longo do artigo. O movimento social de objeção de consciência converteu-se, assim, não numa reivindicação de evitar o serviço militar (ou não só), mas na expressão de uma verdadeira cultura pacifista cada vez mais estendida, principalmente entre a juventude, ampliando a contestação não somente ao serviço militar obrigatório, mas a tudo que fosse militar, seus valores e seu predomínio sobre o civil e os valores autenticamente democráticos.

Quando, finalmente, surgiu a Lei de objeção de Consciência (1984) e, principalmente, quando se iniciou sua efetiva aplicação (1989), ela foi percebida, pelos objetores e por amplas camadas sociais, como uma imposição, um retrocesso, cujo principal objetivo não era um tratamento digno ao objetor de consciência, mas sim a manutenção e o bom funcionamento do serviço militar. Tudo isso favoreceu uma aberta rejeição da Lei, passando-se a descumpri-la, não como forma de resguardo da consciência individual contra o serviço de armas – como seria próprio da objeção de consciência –, mas como forma de protestar (e pleitear mudanças) contra a própria Lei, contra os valores e a ideologia militaristas – como é característico da desobediência civil.

No presente artigo, far-se-á, inicialmente, uma breve descrição e análise do surgimento do Movimento de Objeção de Consciência ao serviço militar na Espanha, sua ideologia e seus objetivos. Posteriormente, será analisada a legislação sobre a objeção de consciência e as principais críticas que lhe foram feitas. Por fim, abordar-se-á o repertório de ações de que se valeu o Movimento para concretizar seu protesto e reivindicação de mudança, com ênfase nas ações de descumprimento da legislação do serviço militar, tendo como fonte a casuística judicial referente à insubmissão, finalizando com uma rápida conclusão crítica sobre essa legislação.²

BREVES NOTAS SOBRE A ORIGEM DO MOC E O CONTEXTO POLÍTICO-JURÍDICO³

Os primeiros objetores de consciência ao serviço militar começaram a organizar-se em princípios dos anos de 1970. Tinham como referência a luta pela objeção de consciência na França e as grandes campanhas de desobediência civil contemporâneas. Não é que anteriormente não tenha havido objetores. As testemunhas de Jeová, por exemplo, objetavam desde sempre, além de outros casos isolados. Esses objetores, no entanto, faziam de suas negativas de realizar o serviço militar um ato privado e pessoal, como o faziam historicamente os objetores de consciência ao serviço militar. Os novos objetores, no entanto, além de a reivindicarem como um direito, davam à sua objeção um sentido político, tornando-a pública, associando-se e utilizando-a como meio de pressão para participar e incidir na formulação de normas e políticas relativas à questão da defesa nacional, como é característico dos movimentos de desobediência civil contemporâneos.

Ainda que a reivindicação se apresentasse como um direito à objeção de consciência ao serviço militar, e assim evitar as prisões de objetores, o que efetivamente se buscava era um serviço *alternativo* ao serviço militar – não somente um serviço substitutivo para quem fosse previamente reconhecido como objetor. Em efeito, entre as reivindicações, constava que se possibilitasse objetar também por motivos políticos, a qualquer tempo e sem tribunal de “avaliação” da consciência; que o serviço substitutivo/alternativo civil fosse de caráter social, não militarizado, de igual duração que o serviço militar e sem prejuízo ao

mercado de trabalho; que a condenação para aqueles que se negassem a realizá-lo não fosse por tempo superior ao da realização pendente de serviço militar ou serviço civil.⁴ O objetivo era conseguir transformar a objeção de consciência ao serviço militar em opção majoritária e, assim, incidir na (e abalar a) tradicional política de defesa baseada nos Exércitos, nas armas.

O contexto político-jurídico no qual se desenrolava aquele movimento de reivindicação e participação política era o da ditadura franquista, embora já com sinais de abertura ou decadência. Esse contexto era francamente desfavorável, dada a histórica repressão aos movimentos de reivindicação social e a uma estrutura social altamente militarizada, de repressão e militarização. Além disso, socialmente, era considerado normal servir ao Exército, uma espécie de iniciação dos jovens (homens) para a vida adulta.

O primeiro objetor com as características de desobediente civil surge em 1971 e se chama Pepe Beunza. Além de negar-se a realizar o serviço militar, acode aos foros e espaços públicos para divulgar e justificar sua negativa, solicita apoio e estimula a que outros adotem idêntica conduta. Em consequência dessa sua postura, é preso. A campanha em favor de sua libertação adquire dimensão internacional, com uma Marcha desde Genebra até a prisão de Valencia, onde ele cumpria pena. Todos esses eventos fazem aumentar significativamente, entre os espanhóis, o questionamento a respeito do tratamento que o Governo e os militares dispensavam aos objetores de consciência ao serviço militar. São os requisitos para que um movimento social se enraíze e se legitime socialmente. Pepe Beunza é solto definitivamente em 1974, após diversas prisões e solturas ante as sucessivas negativas de incorporar-se às Forças Armadas, já que vigorava, então, o sistema das condenações concatenadas, isto é, a cada negativa, novo julgamento, nova condenação e novo encarceramento. Esse sistema é modificado somente em dezembro de 1973, quando o condenado pelo crime de negativa de realizar o serviço militar, uma vez cumprida a pena, ficava livre do referido serviço.⁵

Como sói acontecer com os movimentos sociais defensores ou propulsores de causas percebidas como justas por seus integrantes e por camadas sociais significativas, a partir de sólida argumentação e

fundamentação ético-jurídica, as campanhas, manifestações e ações do MOC em favor do reconhecimento de um direito a uma ampliada objeção de consciência ao serviço militar passaram a avolumar-se e a intensificar-se, com crescente cobertura mediática e publicitária. Tanto as omissões quanto as (re)ações das autoridades públicas, antes de diminuir a intensidade do movimento, passam a fomentá-lo. No caso do MOC, uma das ações destacadas pelos historiadores do Movimento foi a apresentação ao Governo de um Projeto de Voluntariado para o Desenvolvimento, firmado por mais de 1.200 jovens em situação de incorporação às Forças Armadas dispostos a realizá-lo. Inicialmente, o Governo respondeu com o silêncio sobre o projeto, o que levou diversos daqueles jovens a, espontaneamente, realizar atividades nele previstas, como serviço civil alternativo. Já a (re)ação das autoridades de deter alguns desses jovens desperta ampla solidariedade com os detidos. Foram criados, em diversas regiões da Espanha, vários grupos de serviço civil semelhantes àquela. Alguns desses grupos extrapolam suas relações do âmbito nacional espanhol, estabelecendo relações e intercâmbios com organizações internacionais, com a *Internacional de Resistencia contra la Guerra* (IRG).⁶

Em outra (re)ação, o Governo edita, em dezembro de 1973, o *Real Decreto* nº 3.011/1976, concedendo a isenção do serviço militar por razões de consciência de caráter religioso. Essa medida, por limitar-se a reconhecer a objeção de consciência fundada apenas em motivos religiosos, estava muito aquém do almejado pelos objetores. Como protesto pelo reduzido alcance do *Real Decreto* e pela prisão de integrantes dos grupos de serviço civil antes mencionados, esses grupos decidiram apresentar-se como infratores da legislação do serviço militar obrigatório vigente e exigiram sua própria prisão. Em continuidade ao processo de ação e reação, em novembro de 1977, em meio ao período da efervescência política pela redemocratização do País, e provavelmente para atenuar as tensões, o ministro de Defesa dita uma ordem interna determinando catalogar como de “incorporação adiada” todo aquele que se declarasse objetor de consciência ao serviço militar.

É a partir da reunião e interação daqueles grupos de serviço civil e de seus atos políticos de desafio e confrontação com o Poder Público que nasce o Movimento de Objeção de Consciência, com o fim de potenciar a organização e coordenação nacional dos objetores.⁷

A IDEOLOGIA E OS OBJETIVOS DO MOC

O Movimento de Objeção de Consciência, nesse seu primeiro momento, reunia todos os objetores de consciência, o que significava uma amálgama impressionante de pareceres, convicções e opiniões políticas, filosóficas e jurídicas e também projetos de vida. Ainda que o objetivo central e imediato, provavelmente da maior parte dos objetores, a isenção (ou adiamento) do serviço militar por objeção de consciência, já tenha sido alcançado e já estivesse, inclusive, assegurado na nova Constituição de 1978 (embora faltasse lei regulamentadora), havia correntes dentro do Movimento que cogitavam objetivos mais ambiciosos e defendiam a necessidade de uma definição ideológica mais precisa. Em seu primeiro Congresso, realizado na cidade basca de Landa, em agosto de 1979, essa questão foi debatida e equacionada, optando o MOC por constituir-se num autêntico movimento antimilitarista, que utilizaria a objeção de consciência como forma de desobediência civil, isto é, como meio de incidir na desmilitarização da estrutura e das relações sociais. O MOC não seria, portanto, um mero movimento ou organização de congregação dos objetores, de canalização das suas preocupações e de negociação de uma lei de objeção de consciência, a melhor possível, e de busca de posteriores e contínuos aperfeiçoamentos legais; seria um movimento político que procuraria incidir na formulação das políticas nacionais de defesa e de organização social em bases antimilitaristas.⁸

Adotando a distinção entre antimilitarismo e pacifismo de Fernando Savater, podemos afirmar que o MOC optou, realisticamente, pelo antimilitarismo, sem ocultar, no entanto, suas tendências pacifistas, de completa renúncia às formas de resolução dos conflitos pela força das armas.

Para Savater, em efeito, o pacifismo é aquele “[...] ideal beatífico”, que, sem dúvidas, “encerra um mui legítimo e perdurável anelo humano, [tão bem e firmemente defendido e personificado pelos primeiros cristãos, mas] susceptível de interpretações contraditórias e postergações infinitas”. Já o antimilitarismo seria “[...] uma atitude de intervenção política que pretende acabar com o atual predomínio do militar sobre o civil, [tarefa necessária como] primeiro passo de uma mudança essencial do Estado contemporâneo e de uma radicalização

eficaz da democracia". O alvo contra o qual se voltam as atenções e ações imediatas dos antimilitaristas seria "[...] a corrida armamentista, a política de blocos militares, a proliferação de armas atômicas, os intentos de expansão bélica e, em geral, qualquer incremento de poder e influência das instituições militares na vida pública". O objetivo seria conseguir uma desmilitarização generalizada, "[...] uma renúncia à lógica militar na proposição dos conflitos" e a defesa das liberdades públicas, incluindo uma participação cidadã mais efetiva, inclusive nos assuntos de concepção e execução da defesa do País e de suas instituições. "Em termos finais - escreve Savater - o antimilitarismo se enfrenta ao enquistamento crônico da injustiça social". Como forma de pressionar em favor das medidas políticas requeridas para conseguir o objetivo perseguido, para que "[...] o conteúdo melhor da paz comece a realizar-se", o antimilitarismo se vale de movimentos ou meios de pressão social não violentos, ainda que nem sempre legais.⁹

Pela Declaração de Princípios dada a conhecer, o MOC declara que sua objeção é política, vale dizer, o Movimento quer incidir no (e modificar o) sistema social na estrutura político-jurídica e nas atitudes e comportamentos humanos, impregnados, segundo sua avaliação, de valores característicos do militarismo, como a repressão, o elitismo, a divisão de classes, as relações pessoais autoritárias, o sexismo, a obediência acrítica etc. Coerente com essa avaliação e esse objetivo político, o MOC se declara antimilitarista, propondo-se, como objetivo, a denúncia e a erradicação do domínio do militar sobre o civil nas estruturas e relações sociais, sem perder de vista, no entanto, o objetivo de evoluir socialmente para formas mais pacíficas e pacifistas de convivência, tanto *dentro* das comunidades nacionais quanto *entre* elas. Entre o pacifismo, ou a não violência como ideologia política, e o antimilitarismo, entendido como estratégia de ação política imediata a favor de relações sociais mais democráticas, o Movimento optou, de forma talvez realista, ainda que quicá de modo algo vacilante, pelo antimilitarismo.

Os primeiros objetores, lá nos inícios dos anos de 1970, já percebiam que o pacifismo, aquele longínquo, utópico e "beatífico ideal", talvez não estivesse ao alcance de suas mãos. Factível, no entanto, era eles próprios negarem-se a matar, a participar de qualquer guerra, assim como de seus preparativos, o que, concretamente, significava

não realizar o serviço militar, nem cooperar com sua manutenção, divulgando sua negativa e tentando convencer outros a fazerem o mesmo. “O desarme universal talvez seja uma utopia, mas não o é que comecemos por nós mesmos”, escreveu o estudante madrileno Guillermo Luis Cereceda à autoridade militar, ao comunicar-lhe a decisão de não apresentar-se à conscrição. Já Pepe Beunza, o primeiro objeter acima citado, depois de indicar Einstein (“[...] os pioneiros do mundo sem guerra são os jovens que rejeitam o serviço militar”), finalizou com estas palavras suas Declarações ante o Conselho de Guerra em Valência (no dia 23 de abril de 1971):

Estou convencido de que, como diz Lanza del Vasto, o solitário, obscuro e silencioso sacrifício em todos os países dos que se opõem por razões de consciência à mobilização [ao serviço militar], não resolverá o problema da guerra, pois o Exército não é mais que o instrumento dela e não sua causa, que é o abuso. Mas pelo menos conseguirão fazer que se reconheça um direito fundamental do homem, direito que as democracias pisoteiam mais que os impérios bárbaros: o direito de não matar.¹⁰

Depois daquele primeiro Congresso, o MOC foi reforçando sua opção antimilitarista, inclinando-se cada vez mais pela chamada insubmissão, isto é, a favor da rejeição tanto do serviço militar quanto do serviço civil. Esta opção pela insubmissão certamente foi influenciada pela observação da experiência dos demais países europeus que demonstrava que a generalização do serviço civil, ainda quando sob a forma de serviço alternativo, não diminuía a militarização, antes a reforçava, uma vez que permitia às Forças Armadas livrar-se dos contestadores e sonhadores e, com isso, aumentar a eficiência e eficácia de seus efetivos. Em seu segundo Congresso, realizado em maio de 1986, em Madri, o MOC abandonou toda referência ao serviço civil e passou a enfatizar o combate às manifestações mais sutis do militarismo, “às raízes do militarismo”. A efetiva erradicação do militarismo implicava, segundo sua avaliação, uma mudança social mais profunda e não somente alterações nas manifestações mais escandalosas do fenômeno, como o eram a obrigatoriedade do serviço militar, a objeção de consciência manietada e controlada em garantia da sobrevivência do serviço militar, os gastos militares etc. Era necessário aprofundar

a crítica e desmascarar os fundamentos ideológicos do militarismo. A Declaração dada a conhecer ao final deste segundo Congresso, entre outros pontos, dizia:

Entendemos o militarismo como um conjunto de inter-relações e funções que se dão em toda sociedade autoritária cujos Estados, aparelhos fundamentais de dominação política, social, econômica e cultural, servem-se dos exércitos como instrumento de manutenção e expansão da ideologia da dominação. Supõe a existência, primeiro, de uma violência estrutural e a institucionalização de uma violência repressiva, assim como a priorização da realização material da guerra e/ou de sua preparação como sistema válido e idôneo para a organização de uma sociedade e de um Estado. Como justificação ideológica, o militarismo parte de uma concepção da realidade baseada na existência de um hipotético inimigo (intra e extra-estatal) frente a quem a única relação possível é a de domínio e/ou aniquilação.¹¹

Paralelamente a esse encaminhamento dado pelo MOC, o governo e os partidos políticos majoritários iam pelo caminho de restringir o direito à objeção de consciência. O objetivo era manter sob controle a quantidade de objetores e tornar a objeção de consciência assimilável pelo sistema militar, a fim de não pôr em risco seu modelo de defesa do Estado, baseado nas tradicionais Forças Armadas, concedendo, como máximo, uma relativa profissionalização do Exército, com uma menor necessidade do serviço militar obrigatório, em duração e quantidade de recrutas. Pelo texto legal que ia sendo construído, e que foi finalmente adotado, o direito à objeção de consciência consistiria, além de muitas outras restrições, de uma isenção individual para aqueles que manifestassem uma especial incompatibilidade entre suas crenças ou convicções – que ademais deveriam ser *profundas* – e as atividades militares, permitindo ao objetor manter sua coerência pessoal. Haveria também um tribunal que, após prévia análise das crenças e/ou convicções (e de sua *profundidade*), concederia a isenção, que estaria condicionada, ainda, à realização de uma atividade social substitutiva. Nesse contexto, a via política normal estava se fechando ao Movimento. As instituições, pelas quais deveria fluir o diálogo social sobre a construção de um projeto de sociedade, incluindo as formas de defesa, não admitiam outra forma de defesa social que não a baseada nos tradicionais exércitos, nas armas, o tradicional militarismo.

Embora seja efetivamente certo que o MOC dirigia a objeção de consciência ao serviço militar a objetivos muito mais amplos que à mera isenção ou mesmo à supressão de dito serviço, é duvidoso que tenha tido sucesso em relação a esses objetivos mais ambiciosos. Com efeito, uma vez extinto o serviço militar obrigatório e implantada a profissionalização das Forças Armadas, formalmente em inícios do ano 2001, mas já anunciadas lá por 1997, a presença pública do MOC desapareceu gradativamente, ou ao menos sua presença se diluiu em grande medida. Sua divulgação e impacto na opinião pública são atualmente muito reduzidos, limitando-se, praticamente, às pessoas, instituições e meios de comunicação (como sua página na Internet) muito próximos ao Movimento. Esse fato da significativa diminuição da presença e da incidência públicas do Movimento permite questionar o efetivo enraizamento e alcance das propostas e dos objetivos antimilitaristas, e mais ainda dos pacifistas, tanto entre os próprios integrantes do Movimento quanto na coletividade. As constantes e expressivas manifestações e pressões populares contrárias à participação do País nos conflitos armados e a favor da solução pacífica das controvérsias entre as nações talvez estejam, contudo, a indicar alguma incidência do Movimento na opinião pública. Quiçá falem oportunidades e espaços de debate dessas questões e de novas formas de expressão dessas convicções antimilitaristas e/ou pacifistas.¹²

A LEGISLAÇÃO SOBRE A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA AO SERVIÇO MILITAR: CRÍTICAS

O constituinte espanhol de 1978 acolheu a objeção de consciência ao serviço militar como um direito a ser declarado isento desse serviço.¹³ Embora não a tenha catalogado na seção especificamente dedicada à descrição dos direitos fundamentais e liberdades públicas e, por isso, no entender do Tribunal Constitucional, não lhe tenha atribuído *status* de direito fundamental, conferiu-lhe, contudo, expressamente, uma das garantias concebidas para a proteção desses direitos e liberdades: o *recurso de amparo* ante o Tribunal Constitucional (art. 53.2).

A regulação infraconstitucional do direito à objeção de consciência se fez somente no ano de 1984, por meio de duas leis promulgadas em 26 de dezembro: a Lei *Ordinária* nº 48/1984, pela qual se regulava

a objeção de consciência e a prestação social substitutiva, e a Lei *Orgánica* nº 8/1984, pela qual se regulava o regime de recursos em caso de objeção de consciência e seu regime penal. Em sua proposta inicial, o governo havia enviado às *Cortes* projeto de uma única lei, e Lei *Orgánica*: “Projeto de Lei *Orgánica* de regulação da objeção de consciência e da prestação social substitutiva”.¹⁴

Embora tivessem sido promulgadas em dezembro de 1984, a efetiva aplicação dessas leis somente ocorreu diversos anos depois. Em efeito, foi somente em janeiro de 1989 que aconteceram as primeiras prisões de insumissos pelo delito de negativa de prestar o serviço militar, cujo processamento e julgamento competia à jurisdição militar. Já em relação ao serviço social substitutivo, a primeira incorporação de objetores ocorreu em abril de 1989, depois de formalmente declarados isentos do serviço militar pelo *Tribunal* administrativo competente – Conselho Nacional de Objeção de Consciência-(CNOOC) – enquanto as primeiras condenações pelo crime de negativa de realizar esse serviço social substitutivo ocorreram somente em fevereiro de 1991.

A demora deveu-se à arguição de inconstitucionalidade das leis, por uma ação de inconstitucionalidade interposta pelo *Defensor do Povo*, em 23 de março de 1985, fazendo-se eco das principais críticas das entidades e movimentos sociais (incluindo o MOC), e por questionamentos individuais de constitucionalidade ao longo dos anos de 1985 e 1986, posteriormente reunidos num único processo. Em face ao questionamento da constitucionalidade da legislação, acompanhado de uma significativa rejeição social em variados âmbitos, o governo retardou a elaboração do regulamento infralegal da objeção de consciência e da prestação social substitutiva, regulamento que era exigido pela lei e necessário para detalhar o funcionamento de todo esse complexo mecanismo. Desacolhidas pelo Tribunal Constitucional, as arguições de inconstitucionalidade das leis, pelas *Sentencias* nº 160/87 e nº 161/87, ambas de 27 de outubro de 1987, o governo pôde finalmente promulgar o regulamento, fazendo-o por meio do *Real Decreto* nº 20/1988, de 15 de janeiro de 1988.¹⁵ Além desses obstáculos judiciais, o governo enfrentou ainda grandes dificuldades em convencer a sociedade, as entidades e as organizações sociais a destinarem vagas de trabalho para que os objetores, uma vez formalmente reconhecidos como tal, pudessem realizar suas atividades em substituição ao serviço militar. Grande parte

dessas dificuldades decorreu das pressões que os movimentos sociais antimilitaristas, entre os quais o MOC, exerceram sobre essas entidades e organizações sociais, instando-as a não cooperarem com o governo. As centrais sindicais de trabalhadores foram um aliado importante do MOC no exercício dessa pressão, tanto porque, eventualmente, comungavam das convicções antimilitaristas quanto pelo fato de os objetos concorrerem às (minguadas) vagas no mercado de trabalho.

Dentre as principais censuras que se fizeram às leis reguladoras da objeção de consciência,¹⁶ e destacando as de fundo mais jurídico veiculadas nas arguições de inconstitucionalidade antes referidas, cabe mencionar, em primeiro lugar, a crítica ao fato de o direito à objeção de consciência não ter sido reconhecido explicitamente como um direito fundamental e em conexão com o direito à liberdade ideológica e de consciência; estava regulado, inclusive, por lei ordinária, quando a Constituição exige que os direitos fundamentais sejam regulados por lei especial (*Orgânica*). Além de não tê-lo reconhecido explicitamente como fundamental, implicitamente, a legislação ainda o teria degradado, restringindo-o (impedindo, por exemplo, seu exercício durante o período de realização do serviço militar) com o fim de compatibilizá-lo com a salvaguarda de outros valores ou fins constitucionais não fundamentais, como o bom funcionamento, as necessidades e a disciplina das Forças Armadas. Considerando a natureza dinâmica da consciência, impedir o exercício da objeção durante o período de realização do serviço militar, quando mais agudamente ela poderia manifestar-se, a legislação reguladora estaria igualmente ferindo o conteúdo essencial do direito fundamental em questão, violando também nisso a Constituição.

O Tribunal Constitucional, no entanto, adstringindo-se talvez excessivamente às questões interpretativas de natureza técnico-jurídica, repeliu esses argumentos, contrapondo que, embora fosse evidente a existência de uma relação entre esse direito de objeção ao serviço militar e a liberdade ideológica e de consciência, a localização daquele no texto constitucional e a sua natureza excepcional, além de conferir-lhe autonomia, não permitiriam qualificá-lo como fundamental.¹⁷ Pelo texto constitucional, não se trataria de um direito a não prestar o serviço militar, mas de um direito a ser declarado isento de um dever constitucional (o de defender Espanha) imposto por norma geral. Um direito a ser declarado isento de um dever geral – daí sua natureza excepcional – não poderia

ser qualificado como fundamental. Por outro lado, uma vez descaracterizada assim a condição de direito fundamental da objeção de consciência ao serviço militar e dispondo o próprio texto constitucional que a lei, ao regulá-la, o fizesse com as *debidas garantías*, estava a Constituição a indicar que esse direito deveria ser compatibilizado com outros valores e princípios constitucionais da mesma hierarquia (não fundamentais). Não pareceram assim excessivas ao Tribunal, nem desfiguravam a essência do direito à objeção de consciência às limitações e restrições da lei indicadas, para resguardar, por exemplo, as necessidades e o bom funcionamento das Forças Armadas, “[...] cuja relevância constitucional está reconhecida no Art. 8 da Constituição”.¹⁸

Outra disposição legal insistentemente criticada foi a que exigia ao objetor expor os motivos de consciência pelos quais se opunha a realizar o serviço militar, possibilitando, inclusive ao órgão administrativo julgador (o CNOC-Conselho Nacional de Objeção de Consciência), investigá-los, avaliá-los e indagar da sua autenticidade e profundidade. Essas faculdades, segundo os críticos, constituiriam o CNOC numa espécie de tribunal de consciência, violando, ao menos, dois direitos fundamentais do objetor: o de não ser obrigado a declarar sobre sua ideologia, religião ou crenças (art. 16.2) e o direito à intimidade pessoal e familiar (art. 18.1). Para o Tribunal Constitucional, no entanto, tais violações não se produziam, basicamente porque é

[...] o próprio exercício do direito à objeção que traz em si a renúncia do objetor de manter no âmbito secreto de sua consciência suas reservas ideológicas à violência e/ou à realização do serviço militar, bem entendido que sem essa vontade do objetor dirigida a extrair consequências jurídicas – e, portanto, exteriores a sua consciência – de sua objeção, ninguém poderá entrar em sua intimidade nem obrigá-lo a declarar sobre sua ideologia, religião ou crenças.¹⁹

Dessa forma, caberia ao objetor decidir entre manter sua intimidade pessoal, não declarando sobre suas convicções pessoais, e o direito constitucional de extrair delas, revelando-as, consequências jurídicas – a isenção do serviço militar – atendo-se, neste caso, à concreta configuração constitucional do direito de objeção, com as garantias instituídas a seu favor, mas também a favor da comunidade, ou a favor das instituições sociais estabelecidas (Forças Armadas, por exemplo).

Um terceiro aspecto da legislação de regência fortemente criticado foi o referente às diferenças de tratamento administrativo, disciplinar e penal dispensado ao objetor de consciência, tanto em relação aos funcionários das administrações públicas, quanto, e principalmente, em relação ao recruta, diferença a que nos restringiremos aqui. A primeira dessas diferenças dizia respeito às distintas durações do serviço militar e do serviço civil substitutivo. Enquanto, para aquele, a Lei nº 19/1984 estabelecia uma duração de 12 meses, para este, a Lei nº 48/1984 deixava a fixação da duração à discricção do governo, podendo oscilar, na versão original da Lei, entre 18 e 24 meses. Outra diferença de tratamento criticada referia-se ao regime disciplinar e penal. Condutas de objetores, como faltar ao serviço social substitutivo, deixar de apresentar-se a ele ou, ainda, recusar-se a cumpri-lo, tipificadas na Lei *Orgânica* nº 8/1984, eram castigadas com sanções muito superiores às previstas, na legislação penal (militar), aos recrutas, para condutas idênticas relativas ao serviço militar. Essas diferenças de tratamento, além de desestimular a objeção de consciência (e o pacifismo), serviriam para estigmatizar o objetor como alguém necessitado de um tratamento mais rigoroso e para desvalorizar a atividade social substitutiva em relação com o serviço militar, quando ambos teriam, constitucionalmente, a mesma hierarquia e valor. A diferença de tratamento penal entre recrutas e objetores feriria, ademais, os princípios constitucionais da igualdade e da justiça.

O Tribunal Constitucional, no entanto, rechaçou a existência de tais máculas constitucionais, em resumidos termos, “[...] porque as situações não são substancialmente iguais e neste caso o legislador pode ter uma margem, em atenção ao caráter excepcional da isenção que o direito concede”. O Tribunal, ademais, deixou frustrados os críticos da legislação de regência, porque pareceu confirmar uma certa depreciação do serviço civil substitutivo, em relação ao militar:

[...] não são similares, nem cabe equiparar a ‘penosidade’ de um e outro, nem tampouco esquecer que a prestação social substitutiva constitui, em si, um mecanismo legal dirigido a estabelecer um certo equilíbrio com a isenção do serviço de armas, isenção que obviamente se estende a um hipotético tempo de guerra, que exclui a assemelhação matemática, certamente não razoável.²⁰

O REPERTÓRIO DE AÇÕES

Tal como o fizeram todos os movimentos de desobediência civil ao longo da história, também o Movimento de Objeção de Consciência se valeu de um conjunto variado de ações, algumas legais, outras, ao borde da legalidade, e umas terceiras, francamente ilegais. Entre as ações, estão as manifestações públicas (legais), os atos de constrangimento de autoridades e entorpecimento do trânsito ou de outras atividades (públicas ou privadas) rotineiras, as ocupações de prédios e instalações públicas e sedes partidárias, as pequenas avarias em prédios e espaços públicos e privados etc. Ações que são (foram) levadas a efeito, como é característico das ações de desobediência civil, com o objetivo de chamar a atenção, de forma mais enérgica do que as simples manifestações verbais ou escritas, da maioria social e das autoridades sobre as propostas e reivindicações do movimento, para incluí-las ou mantê-las na pauta política, ou para revelar aspectos, entidades ou pessoas desconhecidos na engrenagem da situação que se quer combater (no caso, o serviço militar ou substitutivo e o militarismo) e necessários para a sua conservação.

Sem embargo, a ação por excelência dos integrantes do MOC foi a de não prestar o serviço militar, sem submeter-se aos procedimentos institucionalizados para obter a isenção de tal serviço, negando-se, portanto, também a realizar o serviço social substitutivo, por considerarem-no como de mera garantia de existência e subsistência daquele. Essa conduta estava tipificada penalmente (e sancionada) nas normas referentes ao serviço militar. A ação infratora/desobediente dos integrantes do MOC não era, no entanto, uma infração comum ou pícara, e sim uma ação ostensiva, pública (e publicizada) e argumentada de protesto contra uma política pública ou situação social considerada injusta.

Foram muitas as formas de exercitar ou concretizar aquela ação infratora/desobediente, podendo indicar-se resumidamente as que seguem como sendo as principais. Já ao início do procedimento legal, para requerer a isenção ao serviço militar no órgão administrativo, o Conselho Nacional de Objeção de Consciência, sem que isso, porém, já caracterizasse infração jurídica, os integrantes do MOC turbavam a fluída aplicação da legislação. Competia a esse órgão, como já exposto, julgar a pertinência e cabimento da objeção, decidir pela concessão, ou não, da isenção, bem como assinar a atividade substitutiva ao objeto

reconhecido. Uma prática frequente, nesta etapa administrativa, era dirigir ao CNOC solicitações em desacordo com a lei, não motivadas ou com objeção a algum requisito ou detalhe, além de simplesmente não acudir ao Conselho, embora a decisão de objetar ao serviço militar já tivesse sido tomada, deixando para manifestá-la, extemporaneamente, por ocasião da convocação de incorporação a filas.

Assim, logo ao início da aplicação da legislação de regência, o MOC, para garantir que todos estivessem em igual situação jurídico-penal e para rentabilizar a provável repressão aos objetores que não se enquadrassem na Lei, elaborou uma proposta de solicitação/declaração coletiva ou uniformizada a ser dirigida, individual ou coletivamente, ao CNOC. É este o teor da solicitação/declaração:

1. Sou objetor de consciência ao serviço militar, e não estou obrigado a motivar esta declaração, uma vez que ninguém pode ser obrigado a declarar sobre sua ideologia, religião ou crenças [art. 16.2 da Constituição].
2. Ninguém tem competência para declarar, reconhecer e dar efetividade a meu exercício de objeção de consciência, tendo em conta que está garantida a liberdade ideológica e religiosa de todos os indivíduos. Por isto, este Conselho Nacional não tem qualquer poder para decidir sobre minha condição de objetor de consciência.
3. Da mesma forma que objeto ao Exército, no exercício do direito fundamental à liberdade ideológica, objetarei à Prestação Social Substitutiva, inclusive em sua situação de reserva, porque reproduz os mesmos esquemas de militarismo.
4. Solicito a todos os efeitos que seja considerado como o civil que sou e não me vinculem às autoridades militares.
5. Reservo-me expressamente as ações legais pertinentes, que possam caber, na hipótese de que se requeira a terceiras pessoas ou organismos que aportem documentação ou testemunhos que este Conselho Nacional entenda pertinentes, à exceção daqueles que constem em registros públicos, por transgressão do direito à intimidade pessoal e familiar.

Nota: ao amparo do Artigo 16.2 da Constituição Espanhola, esta declaração é definitiva, inclusive para o caso de que este Conselho Nacional me requeira para ampliar o arrazoado exposto.

Essas declarações/solicitações coletivas, assim como outras solicitações de difícil encaixe no quadro normativo vigente, algumas

inclusive sequer minimamente fundamentadas, o CNOC, num primeiro momento (até abril de 1988), as aceitava como solicitações válidas, declarando formalmente estes “requerentes” como objetores e emitindo a competente declaração de isenção do serviço militar. Enquanto esses interessados (oficialmente declarados “objetores”) aguardavam os trâmites para serem chamados a realizar a prestação social substitutiva, ocasião em que pretendiam insubordinar-se, o governo, por decreto de dezembro de 1989, eximiu do serviço substitutivo todos os objetores até então declarados isentos do serviço militar (possivelmente porque não havia conseguido vagas/atividades para tal). Com isso, estes objetores não puderam perfectibilizar (e rentabilizar) sua insubmissão à legislação do serviço militar, embora tivessem manifestado claramente, ao subscrever a declaração coletiva, sua insubordinação a toda forma de conscrição. Ante tal situação, muitos deles, aproveitando-se de uma prerrogativa regulamentar, *reobjetaram*, isto é, solicitaram renúncia ao *status* de objetor já conferido, para assim voltar a ser chamados a filas e poder, então, expressar sua insubmissão. Essas reobjeções, como facilmente se intui, causavam enormes transtornos à administração da objeção de consciência e aos órgãos judiciais, em vista do inusitado da situação, em que o “transgressor” procura as sanções, enquanto os órgãos encarregados de aplicá-las se omitem ou procuram formas de se esquivar da aplicação.²¹

Ultrapassada esta etapa administrativa, os objetores, não sem antes manejar amplamente os recursos administrativos e judiciais cabíveis, eram chamados ao serviço civil substitutivo ou ao serviço militar, dependendo da concessão ou da não concessão da condição formal de objetor. Ao negarem-se, nesse momento, a apresentar-se ou, apresentando-se, recusarem-se a realizar o respectivo serviço, ou, ainda, incorporando-se ao respectivo serviço, logo abandoná-lo, restava configurada a infração à legislação de regência, passando as autoridades a instaurar o devido processo (penal).

A instauração desse processo era, ademais, na maior parte das vezes, provocada pelo próprio insubmisso, com a remessa de correspondências às autoridades ou comparecendo pessoalmente para acusar-se, lisa e lhanamente, e negar-se peremptoriamente a cooperar por qualquer forma com as instituições militares, nada escondendo, nem se ocultando ou se esquivando de algum ato ou diligência pro-

cessual. Declara conhecer, ademais, as consequências de sua conduta e manifesta que acatará a decisão e a pena a que for condenado, sem regalias ou benefícios. Houve, inclusive, em dado momento, ações de quebra de condenação e medidas judiciais para obrigar as autoridades a encarcerar objetores condenados. As diversas fases do processo criminal, assim como daqueles recursos administrativos e judiciais ao longo da etapa administrativa, foram utilizadas pelos insubmissos, não propriamente para defender-se, já que os fatos estavam confessados e a conduta era típica, antijurídica e culpável. O processo era usado para mostrar, presente normalmente a imprensa, as deficiências da Lei de objeção de consciência e as incoerências da ordem jurídica, ao ferir as consciências individuais educadas em valores contrários ao militarismo e ao criminalizar condutas pacifistas, para expor e difundir as razões da conduta, bem como para apresentar dados, estudos e testemunhos sobre os males causados pelos Exércitos e pelas armas etc. e com os quais o insubmisso não pretendia contribuir. Ressoam ao fundo as famosas palavras do desobediente civil modelo dos pacifistas, Mahatma Gandhi, perante as autoridades judiciárias britânicas: “Não vim negar a acusação, nem pedir perdão ou clemência; vim reclamar e alegremente receber a pena mais severa que a lei manda aplicar para aquilo que ela considera um delito e eu considero o mais sagrado dos deveres”.

Examinando-se os relatos judiciais dos processos relativos a casos de integrantes do MOC – o autor destas linhas examinou aproximadamente meio milhar de processos – pode-se efetivamente constatar um aporte significativo, em quantidade e qualidade, de dados, estudos e testemunhos sobre os males causados pelas guerras, sobre a natureza e objetivos dos treinamentos militares, sobre os gastos militares, sobre a corrida armamentista etc. Pode-se constatar igualmente, pelo lado contrário, o idealismo e abnegação de jovens objetores de consciência, dedicando-se altruisticamente a atividades sociais meritórias e em favor da paz. Mas o que aqueles processos judiciais mostram, acima de tudo, é o quanto é difícil ao julgador, sobretudo aquele não enredado na tautológica afirmação positivista da lei, aplicar uma legislação à que o imputado nega cumprimento por razoáveis motivos de ilegitimidade, sem fugir, ademais, das consequências do descumprimento, antes as provocando deliberadamente.

CONCLUSÃO

Rafael Sainz de Rozas faz, a nosso ver, uma acertada distinção em torno do fenômeno da objeção de consciência e sua regulação legal, distinção de resto válida para a regulação de qualquer assunto. Uma coisa é a reivindicação de respeito aos direitos individuais fundamentais, na hora de legislar sobre a objeção de consciência, ou um outro assunto; outra é expressar adequadamente no texto legal a sensibilidade social de cada momento histórico a respeito da objeção de consciência ou o assunto sobre o qual legislar; e uma terceira “[...] é a promoção da objeção desde uma opção pela desmilitarização, que busque potenciar a sociedade civil como âmbito de recuperação de poder autônomo e dos valores próprios e uma Cultura de Paz, frente às esferas de decisão e influência ideológica que partem das prioridades militares”.²²

A conclusão é que, quando se trate da terceira das hipóteses referidas, não basta criticar e corrigir eventuais e pontuais violações de direitos individuais que determinada regulação possa apresentar, com a finalidade de adequar o texto legal ou sua interpretação aos direitos fundamentais. A insubmissão ao serviço militar não se deveu a que a Lei fosse melhor ou pior.

O que é necessário é aperfeiçoar os mecanismos democráticos e legitimadores das decisões. No caso da objeção de consciência política ao serviço militar, como estratégia de discussão e rechaço ao militarismo e seus valores, é necessário aprofundar o debate sobre o serviço militar, o papel dos Exércitos, a defesa, as causas da insegurança etc. Se, antes do debate, aceitamos a legitimidade do serviço militar, a necessidade dos Exércitos, a defesa baseada nas armas etc., haveremos de aceitar as medidas legais exigidas para a sua preservação e contrárias às iniciativas dos objetores dirigidas à sua abolição. Embora as iniciativas de resistência à determinada situação ou regulação, tanto as levadas a cabo pelos mecanismos institucionalizados quanto as formas de resistência ilegais, resultem facilitadas quando a Lei é ruim (má).²³

Em nossa tese de doutoramento, procuramos demonstrar que aquele aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos e legitimadores das decisões exige uma maior institucionalização do discurso prático, na linha preconizada pela ética discursiva, tanto nos processos de

construção das normas e políticas públicas quanto nos processos de resolução (judicial) dos conflitos. Como parâmetros balizadores para essa institucionalização, podem servir os estudos e as reflexões de Jean-André Arnaud²⁴ sobre as práticas da governança, que envolvem a efetiva participação da sociedade civil.

NOTAS

- 1 “Um ato público, não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo” (RAWLS, 1997, p. 404).
- 2 Todos esses tópicos foram amplamente pesquisados e analisados pelo autor deste artigo em sua tese de doutoramento.
- 3 Para uma história do Movimento de Objeção de Consciência (MOC), ver: AJANGIZ, 1992, p. 27-66; AJANGIZ, 1998, p. 37-99; SAINZ DE ROZAS, 1998, p. 100-106; ETXEBERRIA, 1996; CARRATALÁ, 2002, p. 90-131; ESCOBAR ROCA, 1993, p. 283-298.
- 4 AJANGIZ, 1992, p. 31; CARRATALÁ, 2002, p. 102-104.
- 5 Um relato pessoal de José Luis Beunza (Pepe Beunza) sobre suas experiências como objeitor, sobre a lenta e firme construção de suas convicções pacifistas, a decisão de objetar, os conselhos de guerra a que foi submetido, a vivência na prisão, a publicidade de suas ações, as manifestações de solidariedade etc. se encontra em BEUNZA, 2002, p. 59-68.
- 6 *A Internacional de Resistencia contra la Guerra* (IRG) é o nome espanhol da organização *War Resisters International* (WRI), uma Organização Não Governamental (ONG) nascida de grupos de resistentes à guerra no final da Primeira Guerra Mundial. Com sede em Londres, tem secções em diversos países e reúne as organizações de objetores de consciência e movimentos comprometidos com a luta pela paz. Tem atualmente *status* consultivo perante a ONU em matéria de paz e desarme. Em sua Declaração de fundação, consta: “A guerra é um crime contra a humanidade. Comprometemo-nos a não colaborar com nenhum tipo de guerra e a lutar pela remoção de todas as suas causas”.
- 7 AJANGIZ, op. cit., p. 32.
- 8 AJANGIZ, 1992, p. 35. O nome inicial de *Movimento de Objetores e Objektoras de Consciência* foi modificado para *Movimento de Objeção de Consciência* em assembleia realizada em setembro de 1984, “[...] para reafirmar el carácter antimilitarista de la objeción, [uma vez o primeiro] tenía más resonancias de corporativismo”. Durante seu terceiro congresso, realizado em agosto de 2002, quando já havia sido extinto o serviço militar obrigatório, o Movimento decidiu alterar o nome para *Alternativa Anti-militarista-MOC* (AA-MOC), reafirmando, como seu principal objetivo, a abolição dos exércitos, das guerras e de seus preparativos. O Movimento de Objetores e Objektoras de Consciência (MOC) se define como antimilitarista e assume a estratégia da não violência.
- 9 SAVATER, 1984, p. 184-185.
- 10 A íntegra das declarações de Pepe Beunza perante o Conselho de Guerra pode ser vista em BEUNZA, 2002, p. 17-22.
- 11 Sobre esse segundo congresso do MOC, ver: AJANGIZ, 1992, p. 45-47.
- 12 Para uma breve análise do impacto da abolição do serviço militar obrigatório sobre o Movimento antimilitarista e a indicação de bases para um Movimento antimilitarista pós-insubmissão, ver: AGIRRE ARANBURU, 1998, p. 157-167.
- 13 Trata-se do art. 30.2, cuja dicção é: “La ley fijará las obligaciones militares de los españoles y regulará, con las debidas garantías, la objeción de conciencia, así como las demás causas de exención del servicio militar obligatorio, pudiendo imponer, en su caso, una prestación social sustitutoria”.

- 14 Escobar Roca apresenta uma sucinta descrição da tramitação parlamentar das duas leis (1993, p. 286-288).
- 15 Esse Regulamento, por sua vez, também teve suas vicissitudes, chegando, inclusive, a estar suspenso por decisão do Tribunal Supremo, por um curto período durante o ano de 1991, sem que esse fato, contudo, tenha contribuído para o retardamento do início da implantação da legislação de objeção de consciência. Por sentença de 18 de julho de 1991, o Tribunal confirmou a legalidade deste *Real Decreto* nº 20/1988.
- 16 Sobre essas críticas, ver: SAINZ ROZAS, 1992, p. 67-81; SAINZ RUIZ, 1995, p. 99-106; ESCOBAR ROCA, 1993, p. 259-346.
- 17 *Sentencia* nº 160/87 do Tribunal Constitucional, FJ 3º, parágrafo segundo.
- 18 Ver *Sentencia* nº 161/1987, FFJJ 4º e 5º.
- 19 *Sentencia* nº 160/1987, Fundamento jurídico 5º, inciso “b”.
- 20 *Sentencia* nº 160/1987, Fundamento jurídico 5º, inciso “c”.
- 21 Não há dados confiáveis sobre as questões referentes à insumissão ao serviço militar. Em relação às solicitações/declarações coletivas, Ajangiz (1992, p. 39-42) informa que teriam sido admitidas 9.368 “coletivas”. Segundo Escobar Roca (1993, p. 293), em fins de 1989, havia 500 insumissos susceptíveis de prisão e 22.000 objetores reconhecidos antes de janeiro de 1988.
- 22 SAINZ DE ROZAS, Rafael. La respuesta a la desobediencia: las leyes reguladoras de la OC. In: IBARRA, Pedro (ed.). *Objeción e insumisión. Claves ideológicas y sociales*. Madrid: Editorial Fundamentos, 1992, p. 80.
- 23 SAINZ DE ROZAS, 1992, p. 74.
- 24 Ver especialmente ARNAUD 1999 e 2001.

REFERÊNCIAS

AGIRRE ARANBURU, Xabier et al. El futuro del movimiento antimilitarista post-insumiso. In: _____. **La insumisión**. un singular ciclo histórico de desobediencia civil. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.

AJANGIZ, Rafael. La objeción de conciencia en el Estado español: evolución de un concepto. In: IBARRA, Pedro (Ed.). **Objeción e insumisión: claves ideológicas y sociales**. Madrid: Editorial Fundamentos, 1992.

_____. El poder de la desobediencia. In: AGIRRE ARANBURU, Xabier et al. **La insumisión: un singular ciclo histórico de desobediencia civil**. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

ARNAUD, André-Jean. Alguns impactos da globalização sobre o direito”. In: ARNALD, André-Jean (Ed.). **Anuário direito e globalização: impactos da globalização**. Atas do Seminário do GEDIM (agosto de 2001). Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, 2001. p. 6-17.

BEUNZA, Pepe. Charla en Valencia con motivo del XXV aniversario de su primer consejo de guerra (1996). In: VV. AA. **En legítima desobediencia: tres décadas de objeción, insumisión y antimilitarismo**. Madrid: Movimiento de Objeción de Conciencia e Editora Traficantes de Sueños, 2002.

_____. Declaraciones ante el Consejo de Guerra en Valencia (23 abril 1971). In: VV.AA. **En legítima desobediencia: tres décadas de objeción, insumisión y antimilitarismo**. Madrid: Movimiento de Objeción de Conciencia e Editora Traficantes de Sueños, 2002.

CARRATALÁ, Ramón. Un poco de Historia: el origen del Movimiento de Objeción de Conciencia. In: VV.AA. **En legítima desobediencia: tres décadas de objeción, insumisión y antimilitarismo**. Madrid: Movimiento de Objeción de Conciencia e Editora Traficantes de Sueños, 2002.

ESCOBAR ROCA, Guillermo. **La objeción de conciencia en la Constitución española**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ETXEBERRIA, Xabier. Objeción de conciencia e insumisión. **Cuadernos Bakeaz**, Bilbao, n. 13, 1996.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SAINZ DE ROZAS, Rafael. Visto para sentencia. In: AGIRRE ARANBURU, Xabier et al. **La Insumisión: un singular ciclo histórico de desobediencia civil**. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.

_____. La respuesta a la desobediencia: las leyes reguladoras de la OC. In: IBARRA, Pedro (Ed.). **Objeción e insumisión: claves ideológicas y sociales**. Madrid: Editorial Fundamentos, 1992.

SAINZ RUIZ, José Antonio. **Objeción e insumisión al Servicio Militar: regulación legal y jurisprudencia**. Pamplona: Aranzadi, 1995.

SAVATER, Fernando. **Las razones del antimilitarismo y otras razones**. Barcelona: Ed. Anagrama, 1984.

Artigo recebido em: 17-1-2012

Aprovado em: 15-5-2012